



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI Nº /2026.

1. EMENTA

Proíbe a prática de constrangimento, intimidação, embaraço ou ofensa aos profissionais de segurança privada (vigilantes) no exercício de suas funções ou em razão delas, no âmbito do Município de Vila Velha/ES, estabelece sanções administrativas e define procedimentos de salvaguarda de direitos fundamentais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova, na forma regimental, encaminhando para tramitação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Município de Vila Velha/ES, a prática de qualquer ato que configure constrangimento, embaraço, intimidação ou ofensa aos profissionais de segurança privada (vigilantes) no exercício de suas funções ou em razão delas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se vigilante o profissional devidamente habilitado e empregado por empresas especializadas ou que possuam serviço orgânico de segurança, conforme as definições e requisitos estabelecidos pela *Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983*.

Art. 3º Configura constrangimento, para os efeitos desta norma, a conduta que vise impedir, dificultar ou ridicularizar a atuação do profissional no cumprimento de seus deveres contratuais e legais, mediante o emprego de violência, ameaça ou qualquer meio que reduza a capacidade de resistência ou a dignidade do trabalhador, nos termos do *Art. 146 do Código Penal Brasileiro*.

§ 1º Não se considera constrangimento a crítica legítima, a denúncia de abuso de autoridade ou de conduta ilícita, o exercício regular de direitos constitucionais ou a defesa de direitos pessoais e coletivos, desde que exercidos dentro dos limites da urbanidade e da legalidade.

§ 2º A liberdade de expressão e o direito à informação são garantias preservadas, não sendo passíveis de sanção as manifestações que não configurem os tipos penais de injúria, calúnia, difamação ou ameaça.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência de natureza leve;
II – Multa administrativa no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, graduada conforme a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados a programas municipais de segurança pública ou de capacitação profissional em direitos humanos.

Art. 5º O procedimento administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei observará, no que couber, os critérios de celeridade, finalidade, motivação e razoabilidade, em estrita observância aos preceitos da *Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*.

Art. 6º É assegurado ao suposto infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo apresentar defesa prévia e interpor recurso administrativo no prazo de **15 (quinze) dias** úteis, contados da notificação da decisão.

Art. 7º A ação administrativa para apuração de infrações a esta Lei prescreve em **5 (cinco) anos**, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo o órgão fiscalizador competente e os fluxos de denúncia, no prazo de **90 (noventa) dias** a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna normativa no âmbito municipal, conferindo proteção administrativa e dignidade aos profissionais de segurança privada que atuam em Vila Velha. O vigilante, no exercício de seu mister, atua frequentemente como a primeira linha de prevenção a ilícitos em estabelecimentos públicos e privados, expondo-se a riscos inerentes à profissão. Contudo, observa-se um aumento preocupante de episódios de desrespeito, intimidação e constrangimento ilegal contra esses trabalhadores, muitas vezes motivados por preconceito ou pela tentativa de burlar normas de segurança estabelecidas.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

A fundamentação constitucional desta proposta repousa no *Art. 5º, caput*, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e no *Art. 170*, que erige a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da ordem econômica. Ademais, o *Art. 37* impõe à administração pública o dever de zelar pela moralidade e eficiência, o que inclui a proteção daqueles que colaboram com a segurança da coletividade. Sob a ótica do *Art. 227*, a proteção a profissionais em situação de vulnerabilidade ocupacional é um desdobramento do dever do Estado de assegurar o direito à segurança.

No plano infraconstitucional, a proposição harmoniza-se com a *Lei Federal nº 7.102/1983*, que regulamenta a profissão, e com o *Código Penal*, ao remeter a definição de constrangimento ao seu *Art. 146*, garantindo precisão jurídica e evitando interpretações subjetivas. A inclusão de salvaguardas explícitas para a liberdade de expressão e a crítica legítima blindam o projeto contra alegações de inconstitucionalidade material, assegurando que o direito de um cidadão não seja cerceado pelo exercício do dever do profissional, e vice-versa.

A competência municipal para legislar sobre o tema é cristalina, fundamentada no interesse local (*Art. 30, I, CF*) e na *Lei Orgânica de Vila Velha*, que atribui ao Município o dever de promover o bem-estar social e a segurança urbana. Ao estabelecer sanções administrativas, o Município exerce seu poder de polícia sem invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito penal ou normas gerais de segurança, uma vez que se limita à esfera administrativa local.

Por fim, a adoção dos ritos da *Lei nº 9.784/1999* e a previsão de prazos prescricionais e recursais garantem a segurança jurídica e o devido processo legal. Esta iniciativa não gera despesa obrigatória ao Executivo, pois utiliza a estrutura fiscalizatória já existente, cumprindo o papel do Legislativo de inovar no ordenamento jurídico em prol da justiça social e da segurança pública.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de proteger aqueles que zelam pelo nosso patrimônio e integridade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2026.

PATRICK OLIVEIRA

Vereador – Município de Vila Velha/ES



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003900340035003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR PATRICK DA GUARDA em 08/06/2026 15:10

Checksum: E16560D96DOB55D9765BDD13FECF009FAF0B7116CB533927F06158DABAE3A491

